



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ATA

Licitação	Concorrência Nº 000008/2018 - 22/10/2018 - Processo Nº 016589/2018
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	18/03/2019
Tipo	Análise e Resultado (Fechamento)

Às **09:30min** horas, do **dezoito dias do mês de março do ano de dois mil e dezenove**, reuniram-se a os membros da Comissão Permanente de Licitação, nomeados através do Decreto nº 003, de 07 de Janeiro de 2019 , na sala da Comissão, para que se promovesse o julgamento das Propostas de Preços da **Concorrência Pública nº 000008/2018**, referente ao Processo nº **016589/2018**, objetivando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE INFRAESTRUTURA BÁSICA (SANEAMENTO BÁSICO) DE TODO O PERÍMETRO URBANO DA LOCALIDADE DE PRAIA DAS NEVES, COM A IMPLANTAÇÃO DAS REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA POTÁVEL, DE CAPTAÇÃO DO ESGOTO DOMÉSTICO E DE DRENAGEM PLUVIAL.**

Iniciados os trabalhos verificou-se que as Propostas de Preços já haviam sido abertas na sessão pública de 14/03/2019, conforme fls. 3593/3594. Em prosseguimento, passou-se a análise das propostas, de modo que foi decido pela CLASSIFICAÇÃO de todas as propostas das empresas habilitadas. Vale ressaltar que após conferência das propostas de preços verificamos diferença de R\$ 125,95 (cento e vinte cinco reais e noventa e cinco centavos) na soma do valor total da planilha da empresa declarada vencedora, deste modo, a **UNIVERSO VIANA EMPREENDIMENTOS LTDA ME** fica declarada vencedora do certame com o valor total de **R\$ 7.835.049,72 (sete milhões, oitocentos trinta e cinco mil, quarenta e nove reais e setenta e dois centavos)**. Salienta-se que em relação ao erro de soma na Proposta da referida empresa é possível observar que este não é suficiente para desclassificá-la, uma vez que a Carta de Apresentação de Proposta já estabelece que as empresas aceitam correções em suas planilhas em virtude de erros de cálculo e/ou digitação. No que tange a análise quanto à exequibilidade da proposta com o menor valor apresentado esta Comissão realizou o cálculo, conforme em anexo, sendo constatado que o preço é EXEQUÍVEL de acordo com o cálculo previsto no art. 48, § 1º, alínea "a", da Lei nº 8.666/93.

Importante frisar que conforme demonstrado no cálculo em anexo, a proposta vencedora da licitação apresentou um valor acima do inexecutável, mas ainda abaixo do mínimo estipulado no § 2º, art. 48, da Lei nº 8.666/93, que neste caso, estabelece como condição para esta contratação a apresentação, por parte da futura contratada, de uma garantia adicional, a qual correspondente no valor de R\$ 3.316.523,34 (três milhões, trezentos e dezesseis mil, quinhentos vinte e três reais, e trinta e quatro centavos).

Face os expostos acima, declaramos a empresa **UNIVERSO VIANA EMPREENDIMENTOS LTDA ME** vencedora do certame com o valor total de **R\$ 7.835.049,72 (sete milhões,**



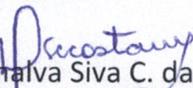
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
ATA

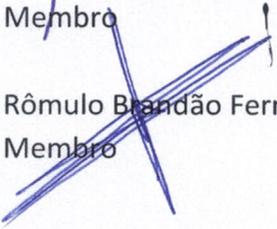
Licitação	Concorrência Nº 000008/2018 - 22/10/2018 - Processo Nº 016589/2018
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	18/03/2019
Tipo	Análise e Resultado (Fechamento)

oitocentos trinta e cinco mil, quarenta e nove reais e setenta e dois centavos). Nada mais havendo a tratar, fica o processo com vista franqueada para avaliação, sendo concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de recurso, conforme previsão do art. 109 da Lei 8.666/93. Assim os trabalhos foram encerrados, sendo a ata lavrada e assinada. Publique-se.


Selma Henriques de Souza
Presidente CPL


Elizaura Barcelos Matias da Silva
Secretária


Dinalva Siva C. da Costa
Membro


Rômulo Brandão Fernandes
Membro

VALOR ORÇADO	50% DO VALOR ORÇADO PMPK
R\$ 16.872.335,01	R\$ 8.436.167,51

TABELA

A.L. CONSTRUÇÕES	MENOR QUE 50%	R\$ 8.297.724,80
AGR CONSTRUÇÕES	MENOR QUE 50%	R\$ 8.371.532,80
ANDARES CONSTRUCAO CIVIL LTDA	R\$ 9.911.653,19	
CONNECT CONSTRUÇÕES	R\$ 13.834.411,21	
CONSTRUTORA GCS EIRELI	MENOR QUE 50%	R\$ 8.351.805,83
CONSTRUTORA PREMOCIL	R\$ 9.898.843,73	
COUT LOCACOES	R\$ 10.326.964,60	
L & L CONSTRUTORA LTDA	R\$ 11.795.622,97	
LOCKIN LOCACAO EIRELI	MENOR QUE 50%	R\$ 7.846.383,92
MAR & SOL	R\$ 9.414.188,57	
PRG CONSTRUTORA	R\$ 10.599.727,57	
R D J ENGENHARIA LTDA	R\$ 14.259.831,79	
R R COSTA CONSTRUCOES	MENOR QUE 50%	R\$ 7.969.557,87
RADANA CONSTRUCOES LTDA	R\$ 11.163.020,17	
RRG CONSTRUTORA	R\$ 10.883.583,58	
S.FRANCO CONSTRUTORA	R\$ 13.700.769,48	
THOR CONSTRUTORA	MENOR QUE 50%	R\$ 8.260.414,35
TRILHOS CONSTRUCOES	R\$ 9.438.835,24	
UNIVERSO VIANA	MENOR QUE 50%	R\$ 7.835.049,72
W.M. VASCONCELOS	R\$ 9.742.997,72	

MÉDIA DAS PROPOSTAS SUPERIORES A 50%	R\$	11.151.573,06
70% DA MÉDIA DAS PROPOSTAS SUPERIORES A 50 %	R\$	7.806.101,14
80% DA MÉDIA DAS PROPOSTAS SUPERIORES A 50%	R\$	8.921.258,45

[Handwritten signature]
[Handwritten initials]
[Handwritten text]

PREÇO VENCEDOR	R\$ 7.835.049,72	EXEQUÍVEL
----------------	------------------	-----------

PERCENTUAL DO PREÇO VENCEDOR SOBRE A MÉDIA DA PROPOSTAS	70,2596%
---	----------

PERCENTUAL DO PREÇO VENCEDOR SOBRE O VALOR ORÇADO	46,44%
---	--------

ADICIONAL DE GARANTIA	R\$	3.316.523,34
-----------------------	-----	--------------

~~4~~ *6371*
4 *Director*

ACÓRDÃO Nº 2503/2018 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 029.339/2017-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto: VII – Representação
3. Representante: Fiscal Tecnologia e Automação Ltda. (CNPJ 00.113.691/0001-30).
4. Órgão: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit).
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRodoviaAviação).
8. Representação legal: Gustavo Henrique Caputo Bastos (OAB/DF 7.383), Francisco Queiroz Caputo Neto (OAB/DF 11.707), Luís Eduardo Correia Serra (OAB/DF 13.070), Fernanda Peres Toscano Dantas (OAB/DF 12.527) e outros, representando Fiscal Tecnologia e Automação Ltda. (CNPJ 00.113.691/0001-30) (peça 1, p. 31)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no lote 15 do pregão eletrônico 168/2016, conduzida pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit), que tem por objeto a contratação de empresa especializada ou consórcio para execução dos serviços de disponibilização, instalação, operação e manutenção de equipamentos eletrônicos de controle de tráfego nas rodovias federais.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, c/c art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, e considerá-la parcialmente procedente;

9.2. determinar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) que, em relação ao certame licitatório referente ao lote 15 do pregão eletrônico 168/2016, exija a prestação de garantia adicional por parte da licitante Velsis Sistemas e Tecnologia Viária S.A., calculada segundo os critérios do artigo 48 da Lei 8.666/1993 e a jurisprudência deste Tribunal, nos termos da Decisão 1.713/2002 – Plenário;

9.3. dar ciência desta deliberação ao representante.

10. Ata nº 43/2018 – Plenário.

11. Data da Sessão: 31/10/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2503-43/18-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, José Múcio Monteiro, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

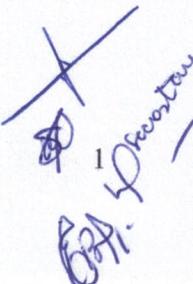
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BRUNO DANTAS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral, em exercício



VOTO

Trata-se de representação formulada pela empresa Fiscal Tecnologia e Automação Ltda., com pedido de concessão de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no pregão eletrônico 168/2016 conduzido pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit), que tem por objeto (parcelado em 24 lotes) a contratação de empresa especializada ou consórcio para execução dos serviços de disponibilização, instalação, operação e manutenção de equipamentos eletrônicos de controle de tráfego nas rodovias federais, estimados em R\$ 2.283.764.595,36.

2. Preliminarmente, registro a existência de uma plêiade de processos em trâmite nesta Corte acerca do pregão eletrônico 168/2016 do Dnit (TCs 012.906/2017-4, 015.569/2016-0, 020.659/2017-2, 022.551/2017-4, 023.457/2017-1, 025.171/2017-8, 025.804/2017-0, 029.123/2017-8, 029.339/2017-0, 029.566/2017-7 e 034.233/2017-2), relativos a diferentes lotes, alguns dos quais tratando de indícios semelhantes aos tratados nestes autos.

3. Até o momento, foram julgados os TCs 012.906/2017-4, 020.659/2017-2, 025.171/2017-8 e 034.233/2017-2, por meio dos Acórdãos 1.307/2017, 208/2018, 527/2018 e 528/2018, respectivamente.

4. Nestes autos, a representante noticia que, para o lote 15 do certame, após a desclassificação das licitantes Eliseu Kopp Ltda. e Serget Mobilidade Viária Ltda., a empresa Velsis Sistemas e Tecnologia Viária S.A. foi convocada para apresentar proposta. A empresa Fiscal foi a quarta colocada após a fase de lances.

5. Em suma, alega que houve favorecimento indevido da empresa Velsis, tanto por terem sido concedidas diversas oportunidades para que a licitante reapresentasse a proposta corrigindo erros supostamente insanáveis, quanto por ter sido dispensada a exigência de garantia ampliada, em possível afronta aos princípios da impessoalidade, da vinculação ao edital e da isonomia.

6. A seu turno, a secretaria especializada coligiu que não deveria ser adotada medida cautelar, por não estarem presentes nos autos os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Com isso, e ainda considerando que o estado do processo permitia a formulação imediata da proposta de mérito, concluiu pela improcedência da representação, razão pela qual alvitrou o seu arquivamento.

7. No tocante ao primeiro ponto (oportunidades para reapresentação de proposta com erros), concordei com a unidade instrutora, pois, de acordo com os elementos ora presentes nos autos, não vislumbrei a plausibilidade do direito alegado. Com efeito, a jurisprudência desta Corte de Contas é abundante no sentido da possibilidade de o pregoeiro negociar, na fase de lances, uma melhor proposta para a Administração. Sendo assim, resta superada essa questão.

8. Todavia, percebi que situação diversa ocorreu em relação ao segundo ponto (dispensa da exigência de garantia adicional), motivo pelo qual julguei necessário promover a oitiva prévia do Dnit para decidir sobre a adoção de medida cautelar no presente caso, com o intuito de realizar exame mais acurado das supostas irregularidades alegadas pela representante.

9. Realizada a oitiva proposta e após exame técnico, a unidade instrutora concluiu que há fundamentos para a concessão de medida cautelar de suspensão de procedimento licitatório, uma vez que restou flagrante o equívoco na fórmula utilizada pelo pregoeiro para calcular o parâmetro para exigência e/ou dispensa de garantia adicional, na forma do art. 48, § 2º da Lei 8666/93, o que ensejou o aceite da proposta apresentada pela Velsis Sistemas sem exigir-lhe a apresentação da mencionada garantia.

10. Isso posto, encaminha proposta de suspensão cautelar do processo licitatório para o lote 15 do Pregão Eletrônico 168/2016, até que este Tribunal delibere sobre o mérito da matéria, oportunizando ao Dnit que se manifeste sobre os fatos apontados na representação, no prazo de até 15 dias.
11. No mérito, concordo parcialmente com a análise empreendida pela secretaria especializada, transcrita no relatório precedente, todavia vislumbro desfêcho distinto para o caso.
12. De início, não resta dúvida que a empresa logrou êxito em comprovar a exequibilidade da sua proposta, a despeito de se encontrar em patamar inferior à limitação objetiva disposta no art. 48, §1º da Lei 8.666/1993, mas amparada em jurisprudência desta Corte (Súmula TCU 262), uma vez que demonstrou que possui meios para executar a avença da forma como propõe.
13. Não obstante, estou de acordo com a unidade instrutora ao afirmar que foi equivocada a decisão do pregoeiro em não exigir garantia adicional da licitante vencedora, uma vez desacertada a fórmula utilizada por ele para obtenção do montante abaixo do qual as propostas ensejariam apresentação da citada garantia.
14. Impende repisar o que disciplina a Lei 8.666/1993 quanto a esse ponto:
“Art. 48
(...)
§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam **inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:**
a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou
b) valor orçado pela administração.
§ 2º Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for **inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas "a" e "b"**, será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56, igual a **diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta.**” (grifos meus).
15. Da leitura da parte inicial do § 2º do art. 48 da lei, resta claro que o parâmetro para que a garantia seja exigida é de 80% (oitenta por cento) do menor valor entre as alíneas “a” (média aritmética das propostas ofertadas) e “b” (valor orçado pela administração).
16. Com efeito, o pregoeiro usou inadequadamente como patamar um valor equivalente a **R\$ 70.068.076,08**, ou seja, igual a 80% sobre 70% do menor valor entre as alíneas “a” e “b” do § 1º. Assim, segundo seus cálculos, somente seria necessária a garantia adicional caso a proposta fosse menor do que 80% do **parâmetro de exequibilidade**, o que afronta os ditames da Lei de Licitações.
17. Quanto a isso não há qualquer dúvida. A metodologia adotada pelo pregoeiro, se assim fosse a aceção correta do dispositivo legal, somente ensejaria a exigência da garantia adicional para propostas situadas em patamares bastante inferiores à própria referência definidora da presunção de inexequibilidade da oferta.
18. Por sua vez, todo dissenso gira em torno de qual patamar máximo deve ser adotado como referência para **apuração do valor da garantia adicional** a ser exigida. De fato, inexistente discordância quanto ao limite mínimo, que equivale ao valor da proposta do licitante. Entretanto, tendo em vista a redação confusa da parte final do mencionado § 2º, discute-se a interpretação do termo **“valor resultante do parágrafo anterior”**, ou seja, avalia-se se a referência máxima seria (i) o menor valor

Discretário
2
08/11

entre as alíneas “a” (média aritmética das propostas ofertadas) e “b” (valor orçado pela administração), ou (ii) 70% (setenta por cento) desse montante.

19. A secretaria especializada, em sua manifestação, entende que esse montante equivale à diferença entre o valor calculado para se determinar a inexequibilidade da proposta (70% do menor valor entre as alíneas “a” e “b”) e o valor da proposta apresentada pela licitante.

20. Discordo desse posicionamento.

21. Na Decisão 1.713/2002 – Plenário, esta Corte exemplificou, passo a passo, como devem ser aplicadas as regras previstas nos §§ 1º e 2º do art. 48 da Lei de Licitações para efetivação dos cálculos de exequibilidade ou inexequibilidade de propostas e de garantia adicional, em licitações de obras e serviços de engenharia. Esse passo a passo foi replicado no Manual de Licitações e Contratos do TCU, 4ª edição, *in versis*:

“(…)

Analisamos a garantia prestada pelo Consórcio (...) à luz do disposto no art. 48, § 2º, da Lei nº 8.666/93, alterada pela Lei nº 9.648, de 25/5/1998. Na Concorrência (...), processo licitatório relativo às obras do Trecho (...), foram apresentadas 9 propostas para o LOTE 2, com os seguintes valores:

Construtora “A”: R\$ 84.234.955,18;
 Construtora “B”: R\$ 76.920.658,53;
Consórcio “C”: R\$ 66.728.602,31;
 Consórcio “D”: R\$ 77.929.975,59;
 Consórcio “E”: R\$ 75.896.587,35;
 Consórcio “F”: R\$ 84.395.790,00;
 Construtora “G”: R\$ 99.129.945,98;
 Consórcio “H”: R\$ 90.989.036,45;
 Consórcio “I”: R\$ 97.184.757,57.

O valor orçado pela Administração foi de R\$ 110.217.149,37, conforme Orçamento Estimativo de Serviços e Preços (fls. 47 a 121 - volume 11).

Dispõe o §2º, do art. 48, da Lei nº 8666/93, acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998, que ‘dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas ‘a’ e ‘b’, será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no §1º, do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta’.

As alíneas ‘a’ e ‘b’ apontadas no item anterior correspondem, respectivamente, à média dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela administração e ao valor orçado pela administração propriamente dito.

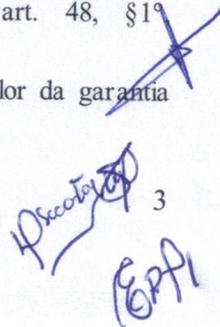
Desta forma, calculamos:

- Valor orçado pela Administração: **R\$ 110.217.149,37**
- Média das propostas superiores a 50% do valor orçado pela administração: **R\$ 83.712.256,55.**

O menor valor, entre os apontados, consiste na própria média das propostas, ou seja, R\$ 83.712.256,55: Oitenta por cento deste valor corresponde a R\$ 66.969.805,24.

Ora, o licitante vencedor, Consórcio “C”, apresentou proposta de total inferior a este último. Deve, portanto, segundo o dispositivo legal mencionado (...), prestar garantia adicional no valor de R\$ 16.983.654,24, equivalente à diferença entre o valor resultante do art. 48, §1º R\$ 83.712.256,55, e o valor da proposta, R\$ 66.728.602,31.

Não foi o que no caso aconteceu, pois, segundo podemos observar (...), o valor da garantia adicional foi de apenas R\$ 849.532,71.



 3
 (GPA)

(...)”

22. Com o intuito de reforçar a forma de cálculo a ser adotada, este Tribunal disponibiliza, em seu Manual de Licitações e Contratos, o Anexo VI (página 878), que conta com um “roteiro para verificação de garantia adicional em licitações de obras e serviços de engenharia”.

23. Da leitura dos dispositivos, extraem-se duas conclusões objetivas, em relações às quais não se admite discricionariedade do gestor:

- a) deve ser exigida garantia adicional caso o valor global da proposta vencedora seja inferior a **80% do menor valor** entre:
 - i. média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração;
 - ii. valor orçado pela administração.
- b) O valor dessa garantia é calculado pela diferença entre o valor resultante do art. 48, § 1º da Lei 8.666/1993, ou seja, o menor entre os valores das alíneas “a” e “b”, e o valor da proposta.

24. Assim, os parâmetros a serem utilizados são os dispostos na tabela abaixo, em linha com a mencionada Decisão 1.713/2002 – Plenário e Manual de Licitações e Contratos do TCU, e em divergência com o que apresentou a unidade instrutora em sua análise apenas no que tange ao cálculo da garantia adicional:

1	Valor orçado pela Administração	R\$ 164.243.659,98
2	Média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração	R\$ 125.121.564,30
3	Parâmetro de exequibilidade da proposta (70% do menor valor entre os obtidos em 1 e 2)	70% de R\$ 125.121.564,30 = R\$ 87.585.095,01
4	Parâmetro para exigência de garantia adicional (80% do menor valor entre os obtidos em 1 e 2)	80% de R\$ 125.121.564,30 = R\$ 100.097.251,44
5	Valor da Proposta da Velsis Sistemas	R\$ 74.848.097,44
6	Valor da garantia adicional a ser apresentada (diferença entre o valor resultante do art. 48, § 1º (2) e o valor da proposta (5))	R\$ 125.121.564,30 – R\$ 74.848.097,44 = R\$ 50.273.466,86

25. Destarte, o cálculo apresentado pela secretaria especializada, além de estar em desacordo com o disposto na jurisprudência desta Corte, enseja situações anômalas nas quais há a exigência de garantia adicional, mas não é possível auferir seu valor, ou seu montante seria negativo. Ainda, se assim fosse o *modus operandi* correto, só seria possível calcular um valor para a garantia adicional caso a proposta apresentasse valores inferiores ao seu patamar de exequibilidade, o que não se mostra razoável.

26. Explico.

27. Suponhamos que, no caso em análise, a proposta vencedora da licitação tivesse o montante de **R\$ 90.000.000,00**, mantida a média aritmética de R\$ 125.121.564,30. Estaríamos a enfrentar uma proposta viável, ao atender aos critérios objetivos de exequibilidade, porém ensejadora de apresentação de garantia adicional, visto que se encontraria em patamar inferior ao disposto no § 2º do art. 48 da lei (**R\$ 100.097.251,44**).

Account
4

68/15

28. Ao replicarmos a metodologia utilizada pela unidade instrutora, percebemos que a diferença entre o valor calculado para se determinar a inexequibilidade da proposta (R\$ 87.585.095,01) e o valor da proposta apresentada pela licitante (R\$ 90.000.000,00) seria negativo, somente sendo possível calcular qualquer montante para a garantia adicional se a proposta fosse inferior aos R\$ 87.585.095,01, o que, como afirmei, não se mostra coerente.

29. Isso aconteceria para qualquer proposta situada entre 70% e 80% do menor valor entre as alíneas “a” e “b” do § 1º do art. 48 (R\$ 87.585.095,01 e R\$ 100.097.251,44), todas consideradas exequíveis, porém condicionadas à entrega de garantia adicional para adjudicação do objeto do certame.

30. Corroborando com a interpretação adotada por esta Corte para o dispositivo legal, a jurista Maria Sylvia di Pietro, em artigo recente que trata especificamente da questão atinente à forma de cálculo da garantia adicional, afirma:

“(…) a interpretação literal do dispositivo, que levaria a calcular o montante da garantia pela diferença entre 70% do menor valor referido nas alíneas “a” e “b” do § 1º e o valor da correspondente proposta, tem de ser afastada, porque levaria ao absurdo. Conhecido é o princípio de hermenêutica segundo o qual devem ser afastadas as interpretações que conduzam ao absurdo.

O valor resultante do parágrafo anterior tanto pode ser um dos indicados nas alíneas “a” e “b”, sem aplicação dos 70%, como esses mesmos valores com aplicação dos 70%. Levando-se em conta que o último critério leva ao absurdo, resta o primeiro. Assim sendo, para cálculo do valor da garantia, deve-se calcular a diferença entre o menor valor referido no § 1º e o valor da proposta.

É evidente que essa forma de cálculo eleva bastante o valor da **garantia adicional**, que ficará tanto maior quanto menor for o valor da proposta. Aparentemente, essa exigência poderá implicar o afastamento de alguns licitantes que considerem excessivo o valor da garantia, contrariando o interesse da Administração de atrair o maior número possível de propostas.

Porém, não se pode deixar de lembrar que o interesse maior da Administração é o de atrair **propostas exequíveis**. Não adianta atrair grande número de licitantes e acabar por classificar propostas que os interessados não têm condições de cumprir, causando prejuízos maiores para a Administração.

(…)

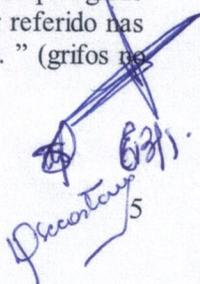
Para evitar que propostas como essa sejam desclassificadas, diminuindo as chances de escolha da Administração, o legislador optou por aceitá-las, considerando-as exequíveis; porém, para assegurar que realmente o contrato seja levado a bom termo, exigiu garantia maior, além daquela exigida no art. 56. O objetivo foi exatamente este: o de exigir garantia tanto maior quanto menor o valor da proposta, desde que esta seja inferior ao montante considerado aceitável pelo legislador.

(…)

Com efeito, o pequeno valor da proposta, que não atinge o mínimo indispensável para ser assegurada apenas com a garantia prevista no art. 56 da lei, justifica a exigência da garantia adicional prevista no art. 48, § 2º. É como se o legislador dissesse ao licitante: “sua proposta é de valor pequeno e a possibilidade de exequibilidade do contrato também é pequena; no entanto, ela poderá ser classificada em primeiro lugar, desde que sujeita à prestação de garantia maior, considerada razoável para garantir o cumprimento do contrato”.

(…)

À vista do exposto, a conclusão é no sentido de que a expressão “valor resultante do parágrafo anterior”, constante do art. 48, § 2º, da Lei nº 8.666/93, corresponde ao menor valor referido nas alíneas “a” e “b” do § 1º, sem aplicação do índice de 70% referido nesse dispositivo.” (grifos no original)



Handwritten signature and stamp in blue ink, including the text "Decreto" and the number "5".

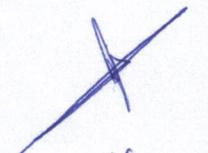
DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Qual a forma de calcular a garantia adicional prevista no art. 48, § 2º, da Lei nº 8.666/93? *Revista Zênite – Informativo de Licitações e Contratos (ILC)*, Curitiba: Zênite, n. 263, p. 10-16, jan. 2016.

31. Isso posto, não restam dúvidas de que os parâmetros para o cálculo do montante a ser apresentado como garantia adicional, apresentados no item 6 da tabela acima, são: (i) o menor entre o valor orçado pela administração e a média aritmética das propostas ofertadas em valores superiores a 50% (cinquenta por cento) do orçamento devido; e (ii) o valor da proposta vencedora.
32. Concordo com a SeinfraRodoviaAviação no sentido de que o equívoco do pregoeiro não denota, por si só, vantagem indevida à Velsis Sistemas, como alega a representante, todavia demonstra que há irregularidade no procedimento licitatório.
33. No entanto, não vislumbro a existência dos requisitos ensejadores de medida cautelar no caso em tela.
34. Primeiro, porque não enxergo indícios de direcionamento no certame para contratação da licitante declarada vencedora, mas tão somente a interpretação equivocada de dispositivo legal que, de fato, encerra redação obscura. Ademais, estamos a tratar de uma irregularidade passível de convalidação mediante a exigência de apresentação da garantia prevista nos termos da lei, consoante acima exposto, motivo pelo qual reputo ausente o *fumus boni iuris*.
35. Segundo, presumo afastado também o *periculum in mora*, pois, conforme informado pelo Dnit, o procedimento decorrente da licitação referente ao lote 15, TT-077/2018-00, foi suspenso em decorrência desta apuração no âmbito do Tribunal (peça 19, p. 4), o que aponta para a boa-fé do órgão no sentido de aguardar a decisão desta Corte antes da continuidade do procedimento de contratação.
36. Destarte, considero adequado conhecer da presente representação e considerá-la parcialmente procedente, rejeitando o pedido de adoção de medida cautelar formulado pela representante.
37. Considerando que, em realidade, a maturidade do processo permite a apreciação imediata do mérito da questão, entendo possível desde já determinar ao Dnit que, em relação ao certame licitatório referente ao lote 15 do pregão eletrônico 168/2016, exija a prestação de garantia adicional por parte da licitante Velsis Sistemas e Tecnologia Viária S.A., calculada segundo os critérios do artigo 48 da Lei 8.666/1993 e jurisprudência deste Tribunal.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 31 de outubro de 2018.

Ministro BRUNO DANTAS
Relator


BRLS
4. Decretou
6